

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS E(M) CRISE DE
EFETIVIDADE -ANÁLISE DE INSTITUTOS DE
DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO**

P897

Praeeminentia iustitia-ucs-uit: novas tecnologias e proteção dos direitos fundamentais + Diálogos constitucionais e(m) crise de efetividade - análise de institutos de direito público e de direito privado [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Jorge Isaac Torres Manrique, Cleide Calgaro e Deilton Ribeiro Brasil – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-790-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS E(M) CRISE DE EFETIVIDADE - ANÁLISE DE INSTITUTOS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos

em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

JUDICIAL REVIEW OF THE DISCRETION OF ADMINISTRATIVE ACTS

Taciana De Melo Neves Martins Fernandes ¹

Adriano da Silva Ribeiro ²

Sérgio Henriques Zandona Freitas ³

Resumo

O controle judicial da discricionariedade dos atos administrativos, sob enfoque dos princípios do processo constitucional administrativo, com amparo na Teoria dos Motivos Determinantes, é dominante no Brasil, embora novos traços se delineiam. A pesquisa utilizou-se do método empírico indutivo, em estudo de caso do controle judicial e materializado pela liminar concedida nos autos nº 5019641-08.2022.8.13.0024, quanto ao Decreto nº 17.856/22, expedido pelo Prefeito de Belo Horizonte/MG, que suspendeu as atividades presenciais nas instituições de ensino. Conclui-se que se faz necessário, para coibir arbitrariedades, efetivo e saudável diálogo institucional, sem que configure afronta à separação das funções de Estado.

Palavras-chave: Administração pública, Atos administrativos, Controle judicial

Abstract/Resumen/Résumé

Judicial control of the discretion of administrative acts, focusing on the principles of the constitutional administrative process, supported by the Theory of Determining Motives, is dominant in Brazil, although new traits are emerging. The research used the inductive empirical method, in a case study of judicial control and materialized by injunction granted the records nº 5019641-08.2022.8.13.0024, regarding Decree nº 17.856/22, issued by the Mayor of Belo Horizonte/MG, which suspended face-to-face activities educational institutions. It is concluded that, in order to curb arbitrariness, an effective and healthy institutional dialogue is necessary, without configuring an affront to the separation of State functions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public administration, Administrative acts, Judicial control

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade FUMEC. Graduação em Direito pela FUMEC. Analista Judiciário do TRT da 3ª Região, atuando Assistente de Magistrado.

² Pós-Doutor em Direito pela FUMEC. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais UMSA. Professor Visitante no PPGD e na Graduação Direito FUMEC. Professor na EJEF/TJMG. Chefe de Gabinete da Presidência TJMG.

³ Pós-Doc Univ. Coimbra-Portugal e UNISINOS. Doutor e Mestre PUC Minas. Coordenador e Professor PPGD FUMEC. Editor Chefe Revista MERITUM. Coordenador Geral Fundador IMDP. Pesquisa ProPic 2022-2024 FUMEC. Assessor Judiciário TJMG

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da judicialização dos atos administrativos, reflexo do momento de redemocratização brasileira, vem sendo repensado, não exclusivamente no Brasil, mas visto no mundo inteiro, no anseio de se buscar eficientes medidas de controle a coibir o agir abusivo dos administradores públicos.

Ao se examinar o controle judicial sobre o ato administrativo discricionário, aborda-se o caso concreto, ilustrado pelo Decreto nº 17.856, de 27 de janeiro de 2022, expedido pelo Prefeito do Município de Belo Horizonte/MG, por meio do qual se pretendia a suspensão, até 13 de fevereiro de 2022, da realização de aulas e demais atividades presenciais destinadas a crianças da faixa etária de 5 a 11 anos, em instituições de ensino públicas e privadas.

Diante desse caso concreto, propõe-se a discussão se o Poder Judiciário, ao apreciar o motivo ensejador daquela conduta do administrador público, observou os limites constitucionais existentes, materializados pelos princípios e regras vigentes no Processo Constitucional Administrativo.

Instiga-se, ainda, a reflexão sobre a “Theorie de Substitution des Motifs”, oriunda do direito francês, no qual os tribunais vêm admitindo que a administração pública substitua, perante o juiz, a razão para aquela decisão, traçando a possibilidade de se configurar fundamentação diversa, prática ainda não adotada majoritariamente na atualidade.

A mudança de fundamentação poderia interferir nas questões intrínsecas do mérito administrativo, legitimando ato eivado de vício de motivação ou prestigiando condutas arbitrárias, ferindo preceitos fundamentais, em risco à segurança jurídica? E o fato de se prestigiar a atuação jurisdicional não implicaria em ossificação administrativa, conforme doutrina americana, no sentido de que severas condições impostas e adotadas pelo administrador desestimulariam a ação pública, “engessando” o agir institucional?

Essas questões delineam o futuro do controle judicial e reorientam os atos administrativos discricionários, sob viés mais pragmático, sem que se crie óbices ao efetivo avanço no processo democrático brasileiro.

A pesquisa utilizou-se do método empírico indutivo, em estudo de caso do controle judicial exercido e materializado pela liminar concedida nos autos do processo nº 5019641-08.2022.8.13.0024, permitindo o retorno das atividades escolares nos estabelecimentos de ensino, diante dos termos constantes do Decreto nº 17.856, de 27 de janeiro de 2022, expedido pelo Prefeito do Município de Belo Horizonte/MG, por meio do qual se pretendia a suspensão, até 13 de fevereiro de 2022, da realização de aulas e demais atividades presenciais

destinadas a crianças da faixa etária de 5 a 11 anos, em instituições de ensino públicas e privadas.

Por fim, o resumo expandido está estruturado, inicialmente, com a definição de atos administrativos e discricionariedade administrativa. A seguir, a compreensão de controle judicial dos atos administrativos discricionários e seus novos traços. Nas considerações finais, procurar-se-á sintetizar o estado atual do tema.

2 ATOS ADMINISTRATIVOS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

A discricionariedade administrativa se traduz numa forma de se efetivar a boa atuação do administrador público, o qual, embora disponha de certa liberdade de escolha, não deve se eximir da obediência às normas legais e, até mesmo, dos motivos que fundamentam sua existência, sob pena de se permitir o agir arbitrário.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que a discricionariedade se desenvolve como uma atividade formalmente necessária, para que a administração pública atinja as suas finalidades de maneira eficaz atingindo o bem estar coletivo (DI PIETRO, 2012, p. 62-63)

O controle dos atos administrativos discricionários vai além da apuração de eventual violação direta de lei, interessando, também, a verificação da existência ou não da observância do elemento finalidade.

Embora se reconheça alguma liberdade de escolha e decisão ao gestor público, havendo desvirtuamento nas razões daquela decisão administrativa, cabível a intervenção judicial.

Ilustra-se a discussão que emerge desse estudo com a análise do ato do Prefeito do Município de Belo Horizonte/MG, que, ignorando os indicadores criados pela própria Secretaria Municipal de Saúde, que o orientavam no gerenciamento pandêmico, editou Decreto Municipal nº 17.856, de 13/02/2020, suspendendo até 13 de fevereiro de 2022, a realização de aulas e demais atividades presenciais destinadas a crianças da faixa etária de 5 a 11 anos, em instituições de ensino públicas e privadas. Veja-se:

DECRETO Nº 17.856, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Suspende, até 13 de fevereiro de 2022, a realização de aulas e demais atividades presenciais destinadas a crianças da faixa etária de 5 a 11 anos, em instituições de ensino públicas e privadas.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica, e considerando:

- o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial relativos à covid-19 disponibilizadas no Portal da Prefeitura de Belo

Horizonte, que indicam o aumento significativo do número de casos e de internações nas últimas semanas;

– a imperiosa necessidade de mais tempo, antes do retorno às aulas presenciais, para viabilizar a vacinação de crianças da faixa etária de 5 a 11 anos, ampliando a cobertura vacinal da população, a fim de prevenir a disseminação da doença e proteger a saúde de alunos, familiares, professores e funcionários de instituições de ensino públicas e privadas;

– o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19 prorrogado até 31 de março de 2022, nos termos do Decreto nº 17.829, de 29 de dezembro de 2021; decreta:

Art. 1º – Fica suspensa, até 13 de fevereiro de 2022, a realização de aulas e demais atividades presenciais destinadas a crianças da faixa etária de 5 a 11 anos, em instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 2º – O descumprimento do disposto neste decreto sujeita o estabelecimento às penalidades previstas na legislação.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação (BELO HORIZONTE, 2022).

Considerando as justificativas elencadas pelo Administrador Público, percebe-se que houve total inobservância do matriciamento de risco, o qual permitia o pleno funcionamento dos estabelecimentos de ensino, elegendo o gestor municipal, arbitrariamente, critérios alheios e evadidos de subjetividade para fundamentar sua decisão de impedimento ao retorno das atividades escolares presenciais, o que ensejou a necessidade de controle judicial, provocado pelo Ministério Público.

Instado a se manifestar, liminarmente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mediante atuação do Juiz de Direito José Honório de Rezende, proferiu a seguinte decisão, a qual transcrevo parcialmente:

Destaco que a análise desta causa será feita com fundamento na “Teoria dos Motivos Determinantes do ato administrativo.

[...]

Analisando aos autos, constata-se que razão assiste ao Ministério Público ao apontar o descumprimento do TAC pelo Município de Belo Horizonte. **A municipalidade deixou de lado o próprio critério criado para gerir a pandemia da Covid-19. Sem critério, ou com critérios livres, pode-se tudo.**

Em suma, o TAC vincula a municipalidade aos próprios critérios que editou. Foi adotada matriz de risco epidemiológico que não há como ser ignorada. **A própria matriz adotada não permite restrição à volta das aulas pelas crianças de cinco anos até onze anos.** Para que essa decisão fosse válida, teria que se fundamentar nos próprios motivos até então adotados pela municipalidade para gerir quais as atividades podem ou não retornar à normalidade. **Ao se afastar de critérios técnicos vinculantes, publicizados, abre espaço para toda sorte de decisões ao sabor de múltiplos critérios.**

Seria, sim, legítima a imposição de restrição de circulação às crianças, mas desde que fosse observado o critério científico até então adotado pela municipalidade. Não foi isso o que aconteceu. **O critério foi posto de lado. Saiu a racionalidade e adentrou a arbitrariedade.**

Isso gera insegurança, instabilidade e imprevisibilidade. Havia um modelo de gestão da crise sanitária que foi desconsiderado.

Em Belo Horizonte, o Executivo, com o intuito de deliberar acerca da liberação de cada atividade na cidade e implementar as necessárias políticas públicas sanitárias, elaborou seu próprio projeto sanitário, tendo construído uma matriz de riscos, baseada em evidências científicas, em que se analisam várias informações

epidemiológicas. Assim, as decisões técnicas são tomadas a partir dos dados constantes desta matriz de riscos epidemiológicos. **É um modelo racional, baseado em dados que tornam a gestão da pandemia impessoal. Mas era assim. Com o Decreto 17.856/22, passou a não ser mais.**

[...]

Quando a municipalidade abandona as próprias regras que criou estabelece cenários de insegurança, de imprevisibilidade, e de arbítrio. A ser assim, poderá tudo.

[...]

Quando a municipalidade edita critérios técnicos para definir quais as atividades podem ou não funcionar, pela teoria dos motivos determinantes, está vinculada à sua observação, sob pena de, decidindo de forma diversa, ser nulo o ato editado.

Percebe-se o típico controle judicial do ato discricionário, com amparo na Teoria dos Motivos Determinantes, em que “O Poder Judiciário é então chamado a intervir no seu papel de órgão de controle da fidelidade à lei por parte da Administração”, conforme palavras de Seabra Fagundes (SEABRA, 1979), exercendo a sua plena função e em atendimento aos princípios constitucionais e norteadores do Processo Administrativo Constitucional.

Por outro lado, novos contornos acerca do controle dos atos administrativos emergem, como no Direito Francês, de onde importamos a Teoria dos Motivos Determinantes, em que os tribunais já vêm admitindo a mudança de fundamentação do ato (Théorie de Substitution des Motifs), o que ainda não se adota no nosso controle judicial dos atos administrativos discricionários, cabendo necessária reflexão se essa substituição não poderia interferir nas questões intrínsecas do mérito administrativo, legitimando ato eivado de vício de motivação ou prestigiando condutas arbitrárias, ferindo preceitos fundamentais, resultando em risco à própria segurança jurídica.

Conectando-nos ao caso elencado para discussão, se fossemos adotar a atual teoria dominante no Direito Francês, poderia o gestor público, em particular a Municipalidade/Prefeito, em juízo, alterar a fundamentação do Decreto em questão, para fazer valer suas razões acerca da suspensão das atividades escolares presenciais?

O fato de se prestigiar a atuação jurisdicional poder-se-ia resultar em “ossificação administrativa”, conforme doutrina americana, no sentido de que severas condições impostas e adotadas pelo administrador desestimulam a ação pública, “engessando” a máquina institucional?

Obviamente, a questão vai além da aplicação pura e simples de teorias, o que impõe considerar o contexto de atuação tanto do agente público como do julgador.

Nesse ímpasse, o controle judicial, sob a ótica da devida fundamentação dos atos administrativos discricionários, ainda permite a produção de soluções mais justas para os casos concretos, tal como ocorreu no caso em exame, afastando os arbítrios decorrentes da

escolha desarrazoada do administrador público, quando baseia seu agir no seu sentir pessoal, desconexo dos fundamentos determinantes daquele ato.

3 CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS: NOVOS TRAÇOS

Ainda que indispensável e irrepreensível a atuação judicial, como no caso supracitado, novos traços do futuro do controle dos atos administrativos começam a ser esboçados, para se evitar a já citada “ossificação administrativa”.

O atuar mais dinâmico do gestor público e o recuo judicial seriam as características dessa nova vertente do controle dos atos administrativos, voltada para a transformação pragmática do direito administrativo, em que se abandona o enfoque teórico-dogmático e prestigia estudos empíricos e análises multidisciplinares, com grande destaque para aplicação dos princípios, conforme nos ensina o professor Humberto Ávila, em sua obra “Teoria dos Princípios” (ÁVILA, 2009), no sentido de as “normas finalísticas” ocuparem o lugar de prestígio que merecem, como fundamentos de solução de questões.

Traçando a linha evolutiva, poder-se-ia dizer que aquela primeira interpretação do controle dos atos administrativos, em intensa judicialização, viu-se atualizada para a intervenção judicial moderada, no sentido de ser a última medida de verificação dos atos discricionários e que, agora, caminha para o recuo da judicialização e adoção de planos de solução intimamente relacionados à realidade social, como flexibilização da fundamentação, ora discutida.

No contexto administrativo brasileiro, ainda prevalece a ideia de que as intervenções judiciais se fazem necessárias para atingir a solução ótima, no intuito de revisar as decisões questionáveis da administração pública e corrigir os seus problemas. A preferência pela submissão de questões controvertidas acerca da discricionariedade ao crivo de valoração diversa do agente originário, ressalta-se, não configura violação do princípio da separação das funções do Estado, por ser medida de controle admitida em nosso ordenamento jurídico.

Não se espera que os julgadores sejam figuras míticas, no sentido conceitual do “Juiz Hércules” de Ronald Dworkin, proferindo a sempre melhor decisão, diante da mais racional e perfeita aplicação do direito, uma vez que conhecedor das leis e que domina como ninguém o Império do Direito, seja para situações corriqueiras, seja diante da solução dos casos difíceis trazidos para sua análise (DWORKIN, 1999).

A expectativa que se revela seria a de que, observados os valores encartados na Constituição da República, a jurisdição se realizasse por juiz humano e real, mas que, incontrovertidamente, lastreasse seu convencimento nos motivos de fato e de direito que servirão de base para a formação do pronunciamento judicial, em atenção ao contexto que se materializou naquele processo, como resposta a um direito fundamental do cidadão e no cumprimento de um dever do Estado.

O controle judicial, nos moldes hoje aplicados, embora passível de evolução, não deve ser desmerecido ou descartado, mas sim harmonizado com a adoção de novas vertentes de verificação dos atos administrativos, que demonstraram êxitos em outros sistemas, no intuito de reforçar a proteção dos cidadãos contra abusos da Administração Pública e assegurar a efetividade dos preceitos constitucionais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O controle judicial dos atos administrativos discricionários prevalecente, ainda, no Brasil, decorre do fenômeno da judicialização, reflexo do momento de redemocratização brasileira, que resultou na ampliação da intervenção judicial na esfera administrativa, a qual se faz necessária, até certo ponto, para coibir arbitrariedades, apresentando soluções melhores e mais democráticas, mediante um efetivo e saudável diálogo institucional, sem que configure afronta à separação das funções de Estado, como no caso trazido ao estudo.

Traçando a linha evolutiva, poder-se-ia destacar que aquela primeira fase dos controle dos atos administrativos, em intensa judicialização, foi sucedida por intervenção judicial moderada, como última medida de verificação dos atos discricionários e que, agora, caminha para um recuo da judicialização e adoção de planos de solução intimamente relacionados à realidade social, como flexibilização da fundamentação, como se faz no Direito francês, na hipótese ora apresentada.

Sem dúvidas, os desafios são muitos para que se vivencie uma nova fase do Direito Administrativo, com eficaz possibilidade de controle dos atos administrativos discricionários, sem que se viole os princípios constitucionais já assegurados.

Não há fórmulas prontas que aponte para solução que apare os excessos da transferências do agir decisório do administrador para o judiciário, o que impõe a necessidade de se encontrar um equilíbrio entre o recuo na atuação judicial e a aplicação de novas abordagens, atendo-se à essência jurídica do contexto social, como resposta a um direito fundamental do cidadão e cumprimento de dever do Estado.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo; 9. Ed. Editora Malheiros: 2009

BARROS, Gabriela dos Santos. **A discricionariedade administrativa sob a perspectiva do princípio da juridicidade**. Disponível em Artigo: A discricionariedade administrativa sob a perspectiva do princípio da juridicidade – APROETO. Acesso em 03 maio 2023.

BELO HORIZONTE. **Decreto nº 17.856, de 27 de janeiro de 2022**, do Prefeito do Município de Belo Horizonte/MG. Suspende, até 13 de fevereiro de 2022, a realização de aulas e demais atividades presenciais destinadas a crianças da faixa etária de 5 a 11 anos, em instituições de ensino públicas e privadas. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/decreto/17856/2022>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

BRETAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e estado democrático de direito*. 5. ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2022.

CARVALHO JÚNIOR, Natal dos Reis e ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. A discricionariedade administrativa no estado constitucional de Direito: um olhar a partir de uma perspectiva democrática. **Revista Meritum**. V. 17, n. 2, p. 77-95, Maio-Ago 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FAGUNDES, M. Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 5.ed. Rio de Janeiro; Editora Forense: 1979

FERNANDES, Karen Ilanit Vernier Nunes. **A discricionariedade administrativa face ao princípio da boa administração**. (dissertação de mestrado em Direito). Faculdade de Direito Universidade do Porto. 2015.

JORDÃO, Eduardo. **Estudos antirromânticos sobre Controle da Administração Pública**. Salvador: Juspodivm e Malheiros, 2022, p. 23/39.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de. **Consulta Pública ao processo nº 5019641-08.2022.8.13.0024**. Disponível em <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020617180210600008176355399>. Acesso em 03 maio 2023.